

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 333/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativo a um modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos concedidos pelos Estados-Membros a titulares de documentos de viagem não reconhecidos pelo Estado-Membro que emite o impresso** 4
- ★ **Regulamento (CE) n.º 334/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1683/95 que estabelece um modelo-tipo de visto** 7
- Regulamento (CE) n.º 335/2002 da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9
- ★ **Regulamento (CE) n.º 336/2002 da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 805/1999 que estabelece determinadas medidas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 718/1999 do Conselho relativo a uma política de capacidade das frotas comunitárias de navegação interior com vista à promoção do transporte por via navegável** 11
- Regulamento (CE) n.º 337/2002 da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001 13
- Regulamento (CE) n.º 338/2002 da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001 14
- Regulamento (CE) n.º 339/2002 da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001 15
- Regulamento (CE) n.º 340/2002 da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001 16

Regulamento (CE) n.º 341/2002 da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2002, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001	17
Regulamento (CE) n.º 342/2002 da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 713/2001 relativo à compra de carne de bovino no âmbito do Regulamento (CE) n.º 690/2001	18
* Directiva 2002/11/CE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2002, que altera a Directiva 68/193/CEE relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha e revoga a Directiva 74/649/CEE	20
<hr/>	
II <i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
Parlamento Europeu e Conselho	
2002/158/CE:	
* Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2001, relativa à mobilização do instrumento de flexibilidade (Número 24 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental)	28
Comissão	
2002/159/CE:	
* Decisão da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2002, relativa a um formulário comum para a apresentação de resumos de dados nacionais sobre a qualidade dos combustíveis [notificada com o número C(2002) 508]	30
2002/160/CE:	
* Decisão da Comissão, de 21 de Fevereiro de 2002, que altera o anexo D da Directiva 90/426/CEE do Conselho no respeitante aos ensaios para diagnóstico da peste equina ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 556]	37
2002/161/CE:	
* Decisão da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2002, que aprova os planos apresentados pela Alemanha para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens do Sarre e para a vacinação de emergência contra a peste suína clássica de suínos selvagens na Renânia-Palatinado e no Sarre ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 617]	43
2002/162/CE:	
* Decisão da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2002, que altera as Decisões 2001/925/CE, 2002/33/CE e 2002/41/CE a fim de prorrogar certas medidas de protecção e condições relativas à peste suína clássica em Espanha ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 618]	45
2002/163/CE:	
* Decisão da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2002, que diz respeito a certas medidas de protecção relativas à peste suína clássica no Luxemburgo ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 671]	46

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 332/2002 DO CONSELHO
de 18 de Fevereiro de 2002
que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos
Estados-Membros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité Económico e Financeiro ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O segundo parágrafo do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 119.º do Tratado prevêem a concessão pelo Conselho, sob recomendação da Comissão e após consulta ao Comité Económico e Financeiro, de assistência mútua em caso de dificuldades ou de ameaças graves de dificuldades na balança de pagamentos de um Estado-Membro. O artigo 119.º não define o instrumento de concessão da assistência mútua prevista.
- (2) Uma operação de concessão de empréstimo a um Estado-Membro deve poder realizar-se suficientemente cedo para promover a adopção por esse Estado, em tempo útil e em condições de câmbio ordenadas, das medidas de política económica susceptíveis de evitar o aparecimento de uma crise aguda da balança de pagamentos e a apoiar os seus esforços de convergência.
- (3) Cada operação de concessão de empréstimo a um Estado-Membro deve ser subordinada à adopção por esse Estado de medidas de política económica adequadas para restabelecer ou para assegurar uma situação sustentável da sua balança de pagamentos e adaptada à gravidade da situação e à evolução desta.
- (4) É necessário prever antecipadamente procedimentos e instrumentos adequados que permitam à Comunidade e aos Estados-Membros assegurar, se necessário, uma rápida execução do apoio financeiro a médio prazo, nomeadamente quando as circunstâncias exigirem um acção imediata.
- (5) A Comunidade, para assegurar o financiamento da assistência concedida, deve poder utilizar o seu crédito para contrair ela própria empréstimos que lhe proporcionem os fundos necessários para os colocar, sob forma de

empréstimos, à disposição dos Estados-Membros em causa. Operações deste tipo são necessárias para realizar os objectivos da Comunidade, tal como definidos no Tratado, nomeadamente o desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no conjunto da Comunidade.

- (6) Um mecanismo único de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros foi instituído para este efeito pelo Regulamento (CEE) n.º 1969/88 do Conselho ⁽⁴⁾.
- (7) Desde 1 de Janeiro de 1999, os Estados-Membros que participam na moeda única deixaram de poder beneficiar do apoio financeiro a médio prazo. No entanto, o mecanismo de apoio financeiro deve ser mantido a fim de dar resposta não apenas às necessidades potenciais dos Estados-Membros actuais que não adoptaram o euro, mas também aos novos Estados-Membros enquanto estes não adoptarem o euro.
- (8) A introdução da moeda única provocou uma redução substancial do número de Estados-Membros que podem utilizar o instrumento. Esta situação justifica uma diminuição do limite máximo actual de 16 mil milhões de euros. O limite máximo dos empréstimos a conceder deve, no entanto, ser mantido a um nível suficientemente elevado para poder dar resposta de forma adequada às necessidades simultâneas de vários Estados-Membros. A redução do limite máximo dos empréstimos a conceder de 16 mil milhões de euros para 12 mil milhões de euros parece poder dar resposta a estas preocupações e ter igualmente em conta os futuros alargamentos da União Europeia.
- (9) O desequilíbrio flagrante entre o número de países potencialmente beneficiários dos empréstimos na terceira fase da União Económica e Monetária e o número de países susceptíveis de os financiar torna difícil de manter o financiamento directo dos empréstimos concedidos pelo conjunto dos outros Estados-Membros. É conveniente, por conseguinte, que estes empréstimos sejam exclusivamente financiados através do recurso ao mercado de capitais ou às instituições financeiras, uma vez que estes atingiram neste momento um nível de desenvolvimento e de maturidade que lhes permite proceder a financiamentos deste tipo.

⁽¹⁾ JO C 180 E de 26.6.2001, p. 199.

⁽²⁾ Parecer emitido em 6 de Setembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 151 de 22.5.2001, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 178 de 8.7.1988, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

- (10) As modalidades de utilização do mecanismo devem, por outro lado, ser precisadas à luz da experiência adquirida e é conveniente ter em conta o desenvolvimento dos mercados financeiros internacionais, bem como as oportunidades e condicionalismos técnicos inerentes ao recurso a estas fontes de financiamento.
- (11) Cabe ao Conselho decidir da concessão de um empréstimo ou de uma facilidade de financiamento apropriada, bem como a sua duração média, o seu montante global e os montantes das parcelas sucessivas. É no entanto conveniente que as características das parcelas a disponibilizar, a duração e o tipo de taxa de juro, sejam fixadas de comum acordo entre o Estado beneficiário e a Comissão. Quando a Comissão considera que as características dos empréstimos pretendidas por este Estado-Membro implicam um financiamento correspondente que é incompatível com os condicionalismos técnicos impostos pelos mercados de capitais ou pelas instituições financeiras, deve ter a possibilidade de propor modalidades de financiamento alternativas.
- (12) A fim de financiar os empréstimos concedidos ao abrigo do presente regulamento, a Comissão deve estar habilitada a contrair, em nome da Comunidade Europeia, empréstimos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras.
- (13) O mecanismo de apoio financeiro instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 1969/88 deve ser adaptado em consequência. Por razões de clareza, é conveniente substituir o referido regulamento.
- (14) O Tratado não prevê, para a adopção do presente regulamento, que determina a concessão de empréstimos comunitários unicamente através do recurso aos mercados de capitais, com exclusão do financiamento desses empréstimos pelos outros Estados-Membros, outros poderes para além dos previstos no artigo 308.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um mecanismo comunitário de apoio financeiro a médio prazo que permite a concessão de empréstimos a um ou mais Estados-Membros que tenham dificuldades ou graves ameaças de dificuldades na balança de transacções correntes ou na balança de capitais. Só podem beneficiar deste mecanismo comunitário os Estados-Membros que não tiverem adoptado o euro.

O montante do capital dos empréstimos que podem ser concedidos aos Estados-Membros, ao abrigo deste mecanismo, está limitado a 12 mil milhões de euros.

2. Para o efeito, a Comissão está habilitada a contrair, em nome da Comunidade Europeia, em aplicação de uma decisão tomada pelo Conselho nos termos do artigo 3.º e após consulta ao Comité Económico e Financeiro, empréstimos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras.

Artigo 2.º

Sempre que um Estado-Membro que não tiver adoptado o euro se propuser recorrer a fontes de financiamento exteriores à Comunidade que impliquem condições de política económica,

consultará previamente a Comissão e os outros Estados-Membros a fim de examinar, nomeadamente, as possibilidades oferecidas pelo mecanismo comunitário de apoio financeiro a médio prazo. Esta consulta efectuar-se-á no âmbito do Comité Económico e Financeiro nos termos do artigo 119.º do Tratado.

Artigo 3.º

1. O mecanismo de apoio financeiro a médio prazo pode ser aplicado pelo Conselho, por iniciativa:

- Da Comissão, actuando nos termos do artigo 119.º do Tratado e em concertação com o Estado-Membro que pretende recorrer a um financiamento comunitário;
- De um Estado-Membro que tenha dificuldades ou graves ameaças de dificuldades na balança de transacções correntes ou na balança de capitais.

2. O Conselho, após análise da situação do Estado-Membro que pretende recorrer ao apoio financeiro a médio prazo e do programa de recuperação ou de acompanhamento apresentado por esse Estado-Membro em apoio do seu pedido, decidirá, em princípio durante a mesma sessão, sobre:

- A concessão de um empréstimo ou de uma facilidade de financiamento adequada, o seu montante e a sua duração média;
- As condições de política económica associadas ao apoio financeiro a médio prazo, com vista a restabelecer ou assegurar uma situação sustentável da balança de pagamentos;
- As modalidades do empréstimo concedido ou da facilidade de financiamento cujo desembolso ou saque será efectuado, em princípio, em parcelas sucessivas, estando a liberação de cada parcela dependente de uma verificação dos resultados obtidos na execução do programa em relação aos objectivos fixados.

Artigo 4.º

Em caso de introdução ou restabelecimento de restrições aos movimentos de capitais, em aplicação do artigo 120.º do Tratado, durante a concessão do apoio financeiro, as suas condições e modalidades serão reexaminadas nos termos do artigo 119.º do Tratado.

Artigo 5.º

A Comissão tomará as medidas necessárias a fim de verificar, em intervalos regulares, em colaboração com o Comité Económico e Financeiro, se a política económica do Estado-Membro beneficiário de um empréstimo da Comunidade está conforme ao programa de recuperação ou de acompanhamento e às outras condições eventualmente adoptadas pelo Conselho nos termos do artigo 3.º Para o efeito, o Estado-Membro porá à disposição da Comissão todas as informações necessárias. Em função dos resultados dessa verificação, a Comissão decidirá, sob parecer do Comité Monetário, dos desembolsos sucessivos das parcelas.

O Conselho deliberará sobre as eventuais alterações a introduzir nas condições de política económica inicialmente fixadas.

Artigo 6.º

Os empréstimos concedidos no âmbito do apoio financeiro a médio prazo podem efectuar-se para efeitos de consolidação de um apoio concedido pelo Banco Central Europeu no âmbito da facilidade de financiamento a muito curto prazo.

Artigo 7.º

1. As operações relativas à contracção de empréstimos e aos correspondentes empréstimos a conceder, referidas no artigo 1.º, efectuar-se-ão em euros. Terão a mesma data de valor e não devem implicar, para a Comunidade, nem a alteração do vencimento, nem riscos de taxa de juro, nem qualquer outro risco comercial.

As características das parcelas sucessivas pagas pela Comunidade ao abrigo do mecanismo de apoio financeiro são negociadas entre o Estado-Membro e a Comissão. Quando a Comissão considerar que as características pretendidas pelo Estado-Membro implicam financiamentos comunitários inviáveis face às limitações técnicas impostas pelos mercados financeiros ou que são susceptíveis de prejudicar a reputação da Comunidade enquanto mutuário nestes mesmos mercados, reservar-se-à o direito de as recusar e de propor uma solução alternativa.

Quando um Estado-Membro que beneficie de um empréstimo dotado de uma cláusula de reembolso antecipado, decidir recorrer a essa opção, a Comissão tomará as disposições necessárias.

2. A pedido do Estado-Membro devedor e se as circunstâncias permitirem uma melhoria da taxa de juro dos empréstimos, a Comissão pode proceder ao refinanciamento ou a uma redefinição das condições financeiras da totalidade ou de parte dos empréstimos inicialmente contraídos.

As operações de refinanciamento ou de redefinição devem ser realizadas nas condições previstas no n.º 1 e não devem conduzir ao aumento da duração média dos empréstimos

contraídos que são objecto dessas operações nem ao aumento do montante do capital em dívida à data dessas operações.

3. As despesas incorridas pela Comunidade para a conclusão e execução de cada operação são suportadas pelo Estado-Membro beneficiário.

4. O Comité Económico e Financeiro será informado da evolução das operações previstas no primeiro parágrafo do n.º 2.

Artigo 8.º

As decisões do Conselho referidas nos artigos 3.º e 5.º são aprovadas por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, após consulta ao Comité Económico e Financeiro.

Artigo 9.º

O Banco Central Europeu tomará as medidas necessárias para assegurar a gestão dos empréstimos.

Os fundos só serão pagos para os efeitos a que se refere o artigo 1.º

Artigo 10.º

O Conselho examinará, de três em três anos, com base num relatório da Comissão, sob parecer do Comité Económico e Financeiro, se o mecanismo estabelecido continua adaptado, nos seus princípios, modalidades e limites máximos, às necessidades que conduziram à sua criação.

Artigo 11.º

O Regulamento (CEE) n.º 1969/88 é revogado.

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

**REGULAMENTO (CE) N.º 333/2002 DO CONSELHO
de 18 de Fevereiro de 2002**

relativo a um modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos concedidos pelos Estados-Membros a titulares de documentos de viagem não reconhecidos pelo Estado-Membro que emite o impresso

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 62.º, n.º 2, alínea b), subalínea iii),

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A harmonização da política de vistos constitui uma medida essencial para o estabelecimento progressivo de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, especialmente no que diz respeito à passagem das fronteiras.
- (2) A medida 38 do Plano de Acção de Viena, adoptado pelo Conselho «Justiça e Assuntos Internos», de 3 de Dezembro de 1998, determina que devem ser tidos em conta os progressos da técnica a fim de garantir, se for caso disso, uma segurança ainda maior do modelo-tipo de visto.
- (3) A conclusão n.º 22 do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, salienta a necessidade de continuar a execução de uma política comum activa em matéria de vistos e documentos falsos.
- (4) Os impressos para a aposição de vistos, concedidos a titulares de documentos de viagem não reconhecidos pelo Estado-Membro que emite o impresso, não correspondem actualmente às normas de segurança exigidas. Por esta razão, é necessário harmonizar o modelo desses impressos, a fim de os tornar mais seguros.
- (5) Esse modelo uniforme deve conter todas as informações necessárias e satisfazer normas técnicas de elevado nível, especialmente no que respeita às medidas de protecção contra a contrafacção e a falsificação. O modelo deve também ser adaptado à utilização por todos os Estados-Membros e incluir dispositivos de segurança harmonizados, universalmente reconhecidos, e claramente visíveis à vista desarmada.
- (6) O presente regulamento apenas descreve o modelo uniforme de impresso. Esta descrição terá de ser completada por outras especificações técnicas que deverão permanecer secretas, de modo a evitar a contrafacção e a falsificação, e das quais não podem constar dados pessoais nem referências a estes. As competências para a adopção dessas especificações técnicas devem ser conferidas à Comissão, a qual será assistida pelo Comité criado pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95

do Conselho, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto ⁽³⁾.

- (7) Para assegurar que as informações em questão não sejam divulgadas a mais pessoas do que o estritamente necessário, cada Estado-Membro deverá designar um único organismo responsável pela impressão do modelo uniforme de impresso, podendo, no entanto e se necessário, substituí-lo por outro organismo. Cada Estado-Membro deverá comunicar o nome do organismo competente à Comissão e aos outros Estados-Membros.
- (8) Os Estados-Membros devem, em concertação com a Comissão, tomar as medidas necessárias para que o tratamento de dados pessoais respeite o nível de protecção estabelecido na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽⁴⁾.
- (9) As condições de entrada no território dos Estados-Membros ou de emissão de vistos não prejudicam as disposições que regulam actualmente o reconhecimento da validade dos documentos de viagem.
- (10) O presente regulamento constitui, em relação à aplicação do Acordo de Associação com a Noruega e a Islândia, um desenvolvimento do acervo de Schengen, na acepção do protocolo que integra esse acervo no âmbito da União Europeia.
- (11) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido notificou, por carta de 3 de Julho de 2001, o seu desejo de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.
- (12) De acordo com o artigo 1.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Irlanda não participa na aprovação do presente regulamento. Por seguinte e sem prejuízo do artigo 4.º do referido protocolo, o disposto no presente regulamento não é aplicável à Irlanda.
- (13) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ JO C 180 E de 26.6.2001, p. 301.

⁽²⁾ Parecer emitido em 12 de Dezembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 164 de 14.7.1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «impresso para a aposição de vistos» o documento emitido pelas autoridades de um Estado-Membro e destinado ao titular de um documento de viagem não reconhecido por esse Estado-Membro, no qual é aposto um visto pelas autoridades competentes desse Estado.

2. O impresso para a aposição de vistos corresponde ao modelo reproduzido em anexo.

3. Quando o titular de um impresso para a aposição de vistos estiver acompanhado de uma ou mais pessoas a seu cargo, compete a cada Estado-Membro decidir se devem ou não ser emitidos impressos separados para o titular desse documento e para cada uma das pessoas a seu cargo.

Artigo 2.º

As especificações técnicas aplicáveis ao modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos serão estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, tal como as especificações técnicas relativas aos:

- a) elementos e requisitos de segurança, nomeadamente normas de prevenção reforçadas contra os riscos de contrafacção e falsificação;
- b) processos e normas técnicas a utilizar no preenchimento do modelo uniforme para a aposição de vistos.

Artigo 3.º

As especificações a que se refere o artigo 2.º são secretas e são comunicadas exclusivamente aos organismos responsáveis pela impressão dos modelos uniformes, designados pelos Estados-Membros, e às pessoas devidamente autorizadas por um Estado-Membro ou pela Comissão.

Cada Estado-Membro designa um organismo único, responsável pela impressão do modelo uniforme. O Estado-Membro comunica o nome desse organismo à Comissão e aos outros Estados-Membros. Pode ser designado um mesmo organismo por dois ou mais Estados-Membros. Cada Estado-Membro pode substituir o organismo por si designado, devendo informar desse facto a Comissão e os outros Estados-Membros.

Artigo 4.º

Sem prejuízo das regras em matéria de protecção de dados, as pessoas para quem tenha sido emitido um modelo uniforme de impresso têm o direito de verificar os dados pessoais inscritos

nesse impresso e, se for caso disso, requerer a rectificação ou a supressão desses dados.

O modelo uniforme de impresso não contém quaisquer informações reservadas a leitura óptica, excepto nos casos previstos no anexo ou se os dados em causa constarem do correspondente documento de viagem.

Artigo 5.º

O presente regulamento não prejudica a competência dos Estados-Membros em matéria de reconhecimento dos Estados e das entidades territoriais, bem como dos passaportes, dos documentos de identidade ou de viagem, emitidos pelas suas autoridades.

Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida pelo comité criado pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

Sempre que os Estados-Membros utilizem o modelo uniforme de impresso para efeitos diferentes dos previstos no artigo 1.º, devem ser tomadas medidas adequadas por forma a excluir qualquer possibilidade de confusão com o impresso a que se refere o artigo 1.º

Artigo 8.º

Os Estados-Membros devem utilizar o modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos, o mais tardar, no prazo de dois anos a contar da adopção das medidas referidas na alínea a) do artigo 2.º. Todavia, a introdução do modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos não prejudica a validade das autorizações já emitidas segundo outro modelo de impresso, salvo decisão em contrário do Estado-Membro em causa.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

ANEXO

Name of Member State Nom de l'État membre	
Form for affixing a visa Feuillet pour l'apposition d'un visa	
N°	
Issuing authority: Autorité de délivrance:	
..... (1)	
Date: Date	Stamp Cachet
..... Signature Signature	
Enter the holder's surname, forename(s), date of birth and passport number if the passport number is not indicated in the machine-readable area. Inscrive le nom, prénom(s), date de naissance et n° de passeport du titulaire dans le cas où le numéro du passeport n'est pas indiqué dans la zone réservée à la lecture machine.	
VISA sticker Vignette VISA	

(1) O texto impresso figurará em inglês e francês. O Estado-Membro de emissão pode acrescentar outra(s) língua(s). Contudo, os termos «Impresso para a aposição de vistos» e «Vinheta de visto», o nome do Estado-Membro de emissão e as instruções podem figurar em qualquer língua.

REGULAMENTO (CE) N.º 334/2002 DO CONSELHO
de 18 de Fevereiro de 2002
que altera o Regulamento (CE) n.º 1683/95 que estabelece um modelo-tipo de visto

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 62.º, ponto 2), alínea b), subalínea iii),

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1683/95 ⁽³⁾ estabeleceu um modelo-tipo de visto.
- (2) A medida 38 do Plano de Acção de Viena, adoptado pelo Conselho «Justiça e Assuntos Internos» realizado em 3 de Dezembro de 1998, prevê que devem ser tidos em conta os progressos da técnica a fim de garantir, se for caso disso, uma segurança ainda maior do modelo-tipo de visto.
- (3) O ponto 22 das conclusões do Conselho Europeu de Ampere, realizado em 15 e 16 de Outubro de 1999, salienta a necessidade de continuar a desenvolver-se uma política comum activa em matéria de vistos e documentos falsos.
- (4) O estabelecimento de um modelo-tipo de visto é um elemento essencial da harmonização da política em matéria de vistos.
- (5) São necessárias disposições que estabeleçam normas comuns relativas à implementação do modelo-tipo de visto, nomeadamente sobre as modalidades e os procedimentos técnicos a utilizar no preenchimento do modelo.
- (6) A inserção de uma fotografia que corresponda a elevados padrões de segurança representa um primeiro passo tendo em vista a utilização de elementos que estabeleçam umnexo mais fiável entre o titular do visto e o modelo-tipo de visto, constituindo um contributo importante para garantir a protecção do modelo-tipo de visto contra o uso fraudulento. Serão tidas em conta as especificações estabelecidas no documento 9303 da Organização da Aviação Civil Internacional relativo aos documentos de leitura automática.
- (7) As normas comuns relativas à implementação do modelo-tipo de visto são indispensáveis para alcançar

um elevado nível técnico e facilitar a detecção de vinhetas de vistos falsas ou falsificadas.

- (8) Deve ser conferida competência para adoptar essas normas comuns ao comité criado pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95, que deve ser adaptado em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 1683/95 deve, por conseguinte, ser alterado.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento para tornar mais seguro o modelo-tipo de visto não afectam as normas que regulam actualmente o reconhecimento da validade dos documentos de viagem.
- (11) As condições de entrada no território dos Estados-Membros ou de emissão de vistos não prejudicam as disposições que regem actualmente o reconhecimento da validade dos documentos de viagem.
- (12) No que se refere à República da Islândia e ao Reino da Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, desenvolvimento esse que se insere no domínio a que se refere o ponto B do artigo 1.º da Decisão n.º 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁵⁾.
- (13) Em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido notificou, por carta de 4 de Dezembro de 2001, a sua intenção de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.
- (14) Em conformidade com o artigo 1.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Irlanda não participa na aprovação do presente regulamento. Por conseguinte e sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do referido protocolo, as disposições do presente regulamento não se aplicam à Irlanda,

⁽¹⁾ JO C 180 E de 26.6.2001, p. 310.

⁽²⁾ Parecer emitido em 12 de Dezembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 164 de 14.7.1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1683/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. Devem ser estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º especificações técnicas complementares para o modelo-tipo de visto no que diz respeito a:

- a) Elementos e requisitos de segurança complementares, determinados por padrões de protecção reforçados contra a contrafacção e a falsificação;
- b) Modalidades e procedimentos técnicos a utilizar no preenchimento do modelo-tipo de visto.

2. As cores da vinheta podem ser alteradas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º».

2. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE (*).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.».

3. Ao artigo 8.º é aditado o seguinte parágrafo:

«A inserção da fotografia prevista no ponto 2a do anexo deve ser realizada no prazo de cinco anos a contar da adopção das medidas técnicas previstas no artigo 2.º».

4. Ao anexo é aditado o seguinte ponto:

«2a. Inserção de uma fotografia que corresponda a elevados padrões de segurança.».

Artigo 2.º

O primeiro período do anexo 8 da versão definitiva das Instruções Consulares Comuns e o primeiro período do anexo 6 da versão definitiva do Manual Comum, com a redacção que lhes foi dada pela Decisão do Comité Executivo Schengen de 28 de Abril de 1999 ⁽¹⁾, passam a ter a seguinte redacção:

«As características técnicas e de segurança dos modelos de vinheta de visto são estabelecidas ou adoptadas com base no Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto (*), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 334/2001 (**).

(*) JO L 164 de 14.7.1995, p. 1.

(**) JO L 53 de 23.2.2002, p. 7.».

Artigo 3.º

O presente regulamento não afecta a competência dos Estados-Membros em matéria de reconhecimento dos Estados e das entidades territoriais, bem como dos passaportes, dos documentos de identidade ou de viagem que são emitidos pelas suas autoridades.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

⁽¹⁾ JO L 239 de 22.9.2000, p. 317.

REGULAMENTO (CE) N.º 335/2002 DA COMISSÃO
de 22 de Fevereiro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	173,2
	204	135,4
	212	198,3
	624	156,1
	999	165,8
0707 00 05	052	179,3
	068	130,1
	220	175,4
	624	237,7
	628	171,8
0709 10 00	999	178,9
	220	242,2
	999	242,2
0709 90 70	052	167,5
	204	161,6
	999	164,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	52,6
	204	52,5
	212	45,9
	220	44,9
	508	22,3
	600	63,2
	624	74,5
	999	50,8
0805 20 10	052	83,4
	204	85,3
	999	84,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	63,6
	204	93,9
	220	59,3
	464	114,9
	600	114,3
	624	87,4
	662	33,9
	999	81,0
	0805 50 10	052
600	60,3	
999	55,8	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	41,6
	388	126,2
	400	126,2
	404	94,8
	508	112,1
	528	104,2
	720	124,4
	728	130,0
	999	107,4
	0808 20 50	388
400	103,3	
512	87,8	
528	82,4	
720	116,7	
999	98,5	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 336/2002 DA COMISSÃO
de 22 de Fevereiro de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 805/1999 que estabelece determinadas medidas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 718/1999 do Conselho relativo a uma política de capacidade das frotas comunitárias de navegação interior com vista à promoção do transporte por via navegável

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 718/1999 do Conselho, de 29 de Março de 1999, relativo a uma política de capacidade das frotas comunitárias de navegação interior com vista à promoção do transporte por via navegável ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão estabelece, por força do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 718/1999, as modalidades práticas para a execução da política de capacidade das frotas comunitárias tal como definido pelo referido regulamento.
- (2) O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 805/1999 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 997/2001 ⁽³⁾, que estabelece determinadas medidas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 718/1999, fixou os rácios da regra «velho por novo» a partir de 29 de Abril de 1999.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 718/1999 exige, no n.º 2 do seu artigo 4.º, que o rácio «velho por novo» seja reduzido de forma contínua a fim de se aproximar, o mais rapidamente possível e por fases periódicas, do nível zero até 29 de Abril de 2003.
- (4) Os rácios da regra «velha por novo» foram reduzidos a partir do vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, a partir de 3 de Agosto de 2000, pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1532/2000 da Comissão ⁽⁴⁾, que altera o Regulamento (CE) n.º 805/1999. Foram novamente reduzidos pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 997/2001 a partir do vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, a partir de 18 de Junho de 2001.
- (5) Tendo em conta a obrigação de reduzir os rácios ao nível zero o mais tardar até 29 de Abril de 2003 bem como a evolução económica dos diferentes sectores do mercado da navegação interior, convém diminuir novamente os rácios «velho por novo».

- (6) É portanto conveniente adaptar o nível dos diferentes rácios da regra «velho por novo» mencionados no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 718/1999 e fixados pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 805/1999, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 997/2001, sem anular os efeitos da acção de saneamento estrutural conduzida desde 1990. Para ter em consideração um dado crescimento geral da procura do transporte por via navegável, mantendo simultaneamente um equilíbrio entre os três sectores, e tendo em conta a sua especificidade, é conveniente reduzir os rácios para metade e fazê-los passar para 0,30:1 para as embarcações de carga sólida, para 0,45:1 para as embarcações-cisterna e para 0,125:1 para os rebocadores-empurradores.

- (7) As medidas previstas pelo presente regulamento foram objecto de consulta do grupo de peritos em política de capacidade e de promoção das frotas comunitárias previsto pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 805/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 805/1999 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 4.º, o rácio «0,60: 1» é substituído por «0,30: 1»,
2. No n.º 2 do artigo 4.º, o rácio «0,90: 1» é substituído por «0,45: 1»,
3. No n.º 3 do artigo 4.º, o rácio «0,25: 1» é substituído por «0,125: 1».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 90 de 2.4.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 64.

⁽³⁾ JO L 139 de 23.5.2001, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 74.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CE) N.º 337/2002 DA COMISSÃO
de 22 de Fevereiro de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 15 a 21 de Fevereiro de 2002, em 193,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 338/2002 DA COMISSÃO
de 22 de Fevereiro de 2002**

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2008/2001 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 15 a 21 de Fevereiro de 2002, em 212,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 339/2002 DA COMISSÃO
de 22 de Fevereiro de 2002**

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2009/2001 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 15 a 21 de Fevereiro de 2002, em 203,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 340/2002 DA COMISSÃO
de 22 de Fevereiro de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 15 a 21 de Fevereiro de 2002, em 297,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 341/2002 DA COMISSÃO
de 22 de Fevereiro de 2002**

relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2011/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 18 a 21 de Fevereiro de 2002 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2011/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 342/2002 DA COMISSÃO
de 22 de Fevereiro de 2002
que altera o Regulamento (CE) n.º 713/2001 relativo à compra de carne de bovino no âmbito do
Regulamento (CE) n.º 690/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 690/2001 da Comissão, de 3 de Abril de 2001, relativo a medidas especiais de apoio ao mercado no sector da carne de bovino ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2595/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 690/2001 prevê no n.º 2 do seu artigo 2.º a abertura ou suspensão dos concursos para a compra de carne de bovino em função dos preços médios de mercado da classe de referência registados nas duas últimas semanas anteriores ao concurso para as quais se dispõe de preços.
- (2) De aplicação do supramencionado artigo 2.º resulta a abertura da compra por concurso em determinados Estados-Membros. Em consequência, o Regulamento

(CE) n.º 713/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 228/2002 ⁽⁶⁾, relativo à compra de carne de bovino no âmbito do Regulamento (CE) n.º 690/2001 deve ser alterado.

- (3) Dado que o presente regulamento deve ser aplicado imediatamente, é necessário prever que entre em vigor no dia da sua publicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 713/2001 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 95 de 5.4.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 33.

⁽⁵⁾ JO L 100 de 11.4.2001, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 38 de 8.2.2002, p. 14.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro
Medlemsstat
Mitgliedstaat
Κράτος μέλος
Member State
État membre
Stati membri
Lidstaat
Estado-Membro
Jäsenvaltiot
Medlemsstat

Belgique/België
Deutschland
Österreich
Nederland
España
France
Finland
Luxembourg
Ireland

DIRECTIVA 2002/11/CE DO CONSELHO
de 14 de Fevereiro de 2002
que altera a Directiva 68/193/CEE relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha e revoga a Directiva 74/649/CEE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) No âmbito da consolidação do mercado interno e tendo em conta a experiência adquirida, é necessário alterar ou revogar certas disposições da Directiva 68/193/CEE ⁽⁴⁾ a fim de eliminar qualquer entrave às trocas comerciais susceptível de impedir a livre circulação dos materiais de propagação da vinha na Comunidade. Para esse efeito, deve ser suprimida qualquer possibilidade de os Estados-Membros derogarem unilateralmente das disposições da mesma directiva.
- (2) Deve ser mantida a possibilidade de, em certas condições, ser comercializado material de propagação produzido por novos métodos de produção.
- (3) A Comissão, assistida pelo Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, deve poder fixar as condições em que os Estados-Membros podem autorizar a comercialização de materiais de propagação para ensaios, fins científicos ou trabalhos de selecção.
- (4) À luz da experiência adquirida noutros sectores em matéria de comercialização das sementes e materiais de propagação, é desejável organizar, em certas condições, experiências temporárias com o objectivo de encontrar melhores soluções para substituir certas disposições dessa directiva.
- (5) Graças aos progressos científicos e técnicos, tornou-se possível modificar geneticamente variedades de videira. Há que assegurar, pois, que as variedades de videira geneticamente modificadas só sejam admitidas depois de terem sido tomadas todas as medidas adequadas para evitar riscos para a saúde humana e o ambiente.
- (6) Sempre que os materiais de propagação de variedades de videira sejam constituídos por organismos geneticamente modificados, deverá efectuar-se uma avaliação específica dos riscos para o ambiente equivalente à

prevista na Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho ⁽⁵⁾. A Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de regulamento que garanta que a avaliação dos riscos e os demais requisitos pertinentes, designadamente em matéria de gestão dos riscos, de rotulagem, de eventual monitorização, de informação do público e de cláusula de salvaguarda, sejam equivalentes aos previstos na Directiva 2001/18/CE. As disposições da Directiva 2001/18/CE deverão continuar a ser aplicáveis até à entrada em vigor desse regulamento.

- (7) O Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares ⁽⁶⁾, inclui disposições sobre os alimentos e ingredientes alimentares geneticamente modificados. Para determinar se uma variedade de videira geneticamente modificada pode ser colocada no mercado e a fim de proteger a saúde pública, é necessário assegurar que os novos alimentos e os novos ingredientes alimentares tenham sido submetidos a uma avaliação da sua segurança.
- (8) Para garantir o controlo adequado da circulação de materiais de propagação vegetativa da vinha, os Estados-Membros deverão poder exigir um documento de acompanhamento dos lotes.
- (9) Importa assegurar a preservação da diversidade genética. Deverão ser previstas medidas *ad hoc* de preservação da biodiversidade que garantam a preservação das variedades existentes. A Comissão terá em conta não só a noção de variedade mas também as de genótipo e de clone.
- (10) As medidas necessárias à execução da Directiva 68/193/CEE serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁷⁾.
- (11) A Directiva 74/649/CEE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1974, relativa à comercialização de materiais de multiplicação vegetativa da vinha produzidos em países terceiros ⁽⁸⁾, deve ser revogada,

⁽¹⁾ JO C 177 E de 27.6.2000, p. 77.

⁽²⁾ JO C 197 de 12.7.2001, p. 24.

⁽³⁾ JO C 268 de 19.9.2000, p. 42.

⁽⁴⁾ JO L 93 de 17.4.1968, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁵⁾ JO L 106 de 17.4.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 43 de 14.2.1997, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁸⁾ JO L 352 de 28.12.1974, p. 45.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 68/193/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Na aceção da presente directiva, entende-se por:

A. *Vinha*: as plantas do género *Vitis* (L.) destinadas à produção de uvas ou à utilização como materiais de propagação para estas mesmas plantas.

AA. *Variedade*: um conjunto vegetal pertencente ao mesmo táxon botânico, da ordem mais baixa conhecida, que pode ser:

- a) Definido pela expressão das características resultantes de um determinado genótipo ou de uma determinada combinação de genótipos;
- b) Distinguido de qualquer outro conjunto vegetal pela expressão de pelo menos uma das referidas características; e
- c) Considerado como uma entidade tendo em conta a sua aptidão para ser reproduzido sem alteração.

AB. *Clone*: uma descendência vegetativa de uma variedade conforme a uma cepa de videira escolhida pela identidade varietal, os seus caracteres fenotípicos e o seu estado sanitário.

B. *Materiais de propagação*:

i) *Propágulos*:

- a) *Bacelos*: fracções de sarmentos ou de ramos herbáceos de videira enraizadas e não enxertadas, destinadas à plantação de pé-franco ou para utilização como porta-enxertos para uma enxertia;
- b) *Bacelos enxertados*: fracções de sarmentos ou de ramos herbáceos de videira ligadas por enxertia, cuja parte subterrânea está enraizada;

ii) *Partes de propágulos*:

- a) *Sarmentos*: ramos de um ano;
- b) *Ramos herbáceos*: ramos não lenhosos;
- c) *Estacas para enxertar*: fracções de sarmentos ou de ramos herbáceos de videira destinadas a formar a parte subterrânea no momento da preparação dos bacelos enxertados;
- d) *Garfos*: fracções de sarmentos ou de ramos herbáceos de videira destinadas a formar a parte aérea no momento da preparação dos bacelos enxertados ou no momento das enxertias no local definitivo;
- e) *Estacas para enraizar*: fracções de sarmentos ou de ramos herbáceos de videira destinadas à produção de bacelos.

C. *Vinhas-mãe*: culturas de vinha destinadas à produção das estacas enxertáveis de porta-enxertos, das estacas de viveiros ou das estacas-garfo.

D. *Viveiros*: culturas de vinha destinadas à produção de raízes ou de enxertos-soldados.

DA. *Materiais de propagação iniciais*: os materiais de propagação

- a) Que tenham sido produzidos sob a responsabilidade do obtentor segundo métodos geralmente admitidos com vista à manutenção da identidade da variedade e, se for caso disso, do clone, bem como à prevenção das doenças;
- b) Que sejam destinados à produção de materiais de propagação de base ou de materiais de propagação certificados;
- c) Que satisfaçam as condições estabelecidas nos anexos I e II para os materiais de propagação de base. Esses anexos podem ser alterados, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, com vista a estabelecer condições suplementares ou mais rigorosas para a certificação dos materiais de propagação iniciais;
- d) Para os quais tenha sido verificado, aquando de um exame oficial, que foram respeitadas as condições supracitadas.

E. *Materiais de propagação de base*: os materiais de propagação

- a) Que tenham sido produzidos sob a responsabilidade do obtentor segundo métodos geralmente admitidos com vista à manutenção da identidade da variedade e, se for caso disso, do clone, bem como à prevenção das doenças, e que provenham directamente de materiais de propagação iniciais por via vegetativa;
- b) Que sejam destinados à produção de materiais de propagação certificados;
- c) Que satisfaçam as condições estabelecidas nos anexos I e II para os materiais de propagação de base;
- d) Para os quais tenha sido verificado, aquando de um exame oficial, que foram respeitadas as condições supracitadas.

F. *Materiais de propagação científicos*: os materiais de propagação

- a) Que tenham origem directamente em materiais de propagação de base ou em materiais de propagação iniciais;
- b) Que sejam destinados:
 - à produção de plantas ou de partes de plantas que servem para a produção de uvas, ou
 - à produção de uvas;
- c) Que satisfaçam as condições estabelecidas nos anexos I e II para os materiais de propagação certificados; e
- d) Para os quais foi verificado, aquando de um exame oficial, que foram respeitadas as condições supracitadas.

G. *Materiais de propagação standard*: os materiais de propagação

- a) Que possuam a identidade e a pureza varietais,
- b) Que sejam destinados:
 - à produção de plantas ou de partes de plantas que servem para a produção de uvas, ou
 - à produção de uvas;
- c) Que satisfaçam as condições estabelecidas nos anexos I e II para os materiais de propagação *standard*; e
- d) Para os quais foi verificado, aquando de um exame oficial, que foram respeitadas as condições supra-citadas.

H. *Disposições oficiais*: as disposições que forem tomadas:

- a) Pelas autoridades de um Estado; ou
- b) Sob a responsabilidade de um Estado, por pessoas morais de direito público; ou
- c) Para actividades auxiliares, igualmente sob controlo de um Estado, por pessoas físicas ajuramentadas,

com a condição de as pessoas mencionadas nas alíneas b) e c) não obterem qualquer proveito específico do resultado dessas disposições.

I. *Comercialização*:

A venda, detenção com vista à venda, oferta de venda e qualquer cessão, fornecimento ou transferência de materiais de propagação a terceiros, com remuneração ou não, com vista a uma exploração comercial.

Não são consideradas comercialização as trocas de materiais de propagação que não visem a exploração comercial da variedade, como, por exemplo, as seguintes operações:

- a) Fornecimento de materiais de propagação a organismos oficiais de investigação e de controlo;
- b) Fornecimento de materiais de propagação a prestadores de serviços, com vista à sua transformação ou ao acondicionamento, desde que o prestador não adquira um título sobre o material de propagação fornecido.

As normas de execução das presentes disposições são fixadas nos termos do n.º 3 do artigo 17.º.

2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros devem determinar que os materiais de propagação da vinha só possam ser comercializados se:

- a) Tiverem sido oficialmente certificados como “materiais de propagação iniciais”, “materiais de propagação de base” ou “materiais de propagação certificados” ou, no caso de materiais de propagação que não se destinem a serem utilizados como porta-enxertos, se se tratar de

materiais de propagação *standard* oficialmente controlados; e

- b) Satisfizerem as condições estabelecidas no anexo II.

2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem, a título transitório, admitir para comercialização no seu território, até 1 de Janeiro de 2005, materiais de propagação da categoria *standard*, destinados a serem utilizados como porta-enxertos, provenientes de vinhas-mãe existentes em 23 de Fevereiro de 2002.

3. Em derrogação do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar os produtores estabelecidos nos seus territórios a comercializar quantidades adequadas de materiais de propagação:

- a) Destinados a ensaios ou a fins científicos;
- b) Para trabalhos de selecção;
- c) Destinados a medidas que visem a conservação da diversidade genética.

As condições em que os Estados-Membros podem conceder essas autorizações podem ser fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 17.º

No caso dos materiais geneticamente modificados, essa autorização só pode ser concedida se tiverem sido tomadas todas as medidas necessárias para evitar riscos para a saúde humana e o ambiente. Para a avaliação dos riscos ambientais e outros controlos que devem ser efectuados neste âmbito, são aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições do artigo 5.ºBA.

4. Em relação aos materiais de propagação produzidos por técnicas de propagação *in vitro*, podem ser fixadas, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, as seguintes disposições:

- a) Derrogações às disposições específicas da presente directiva;
- b) Condições aplicáveis a esses materiais de propagação;
- c) Designações aplicáveis a esses materiais de propagação;
- d) Condições em matéria de garantia de verificação prévia da pureza varietal.

5. A Comissão pode, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º, estabelecer que os materiais de propagação, com excepção dos materiais destinados a serem utilizados como porta-enxertos, só possam ser comercializados a partir de datas determinadas se tiverem sido oficialmente certificados como “materiais de propagação iniciais”, “materiais de propagação de base” ou “materiais de propagação certificados”:

- a) Na totalidade do território da Comunidade no que diz respeito a certas variedades de videira, na medida em que as necessidades da Comunidade relativamente a essas variedades possam ser cobertas tendo em conta a sua diversidade genética, se for caso disso em conformidade com um programa estabelecido, por materiais de propagação oficialmente certificados como “materiais de propagação iniciais”, “materiais de propagação de base” ou “materiais de propagação certificados”; e

b) No que diz respeito aos materiais de propagação de variedades diferentes das mencionadas na alínea a), se se destinarem a ser utilizados nos territórios dos Estados-Membros que, nos termos do disposto na presente directiva, tenham determinado que os materiais de propagação da categoria "materiais *standard*" deixavam de poder ser comercializados.»

3. Ao artigo 4.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Esta disposição não se aplica, no caso da enxertia, aos materiais de propagação produzidos noutro Estado-Membro ou num país terceiro reconhecido como equivalente em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º.»

4. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1. Cada Estado-Membro deve estabelecer um catálogo das variedades de vinha admitidas oficialmente à certificação assim como ao controlo dos materiais de propagação *standard* no seu território. Qualquer pessoa poderá consultar o catálogo. O catálogo deve determinar as principais características morfológicas e fisiológicas que permitem distinguir as variedades entre si. Em relação às variedades já admitidas até 31 de Dezembro de 1971, pode-se fazer referência à descrição constante das publicações ampelográficas oficiais.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as variedades admitidas nos catálogos dos outros Estados-Membros sejam igualmente admitidas à certificação assim como ao controlo dos materiais de propagação *standard* no seu próprio território sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola (*), no que diz respeito às regras relativas à classificação das variedades de vinha.

3. Cada Estado-Membro deve estabelecer também, se necessário, uma lista de clones admitidos oficialmente à certificação no seu território.

Os Estados-Membros devem assegurar que os clones admitidos à certificação noutro Estado-Membro sejam igualmente admitidos à certificação no seu próprio território.

(*) JO L 179 de 17.7.1999, p. 1.»

5. O artigo 5.ºB passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.ºB

1. Uma variedade considera-se distinta se se distinguir nitidamente, através da expressão dos caracteres que resultam de um dado genótipo ou combinação de genótipos, de qualquer outra variedade cuja existência seja notoriamente conhecida na Comunidade.

Uma variedade é considerada notoriamente conhecida na Comunidade se, aquando da apresentação devida do seu pedido de admissão, estiver inscrita no catálogo do Estado-Membro em causa ou de outro Estado-Membro,

ou for objecto de um pedido de admissão no Estado-Membro em causa ou noutro Estado-Membro, a menos que as condições acima referidas deixem de ser satisfeitas em todos os Estados-Membros em questão antes da decisão sobre o pedido de admissão da variedade a julgar.

2. Uma variedade é considerada estável se a expressão dos caracteres compreendidos no exame da distinção e de qualquer outro carácter utilizado para a descrição da variedade permanecer inalterada na sequência de propagações sucessivas.

3. Uma variedade é considerada homogénea se, sob reserva das variações que possam resultar das especificidades da sua propagação, for suficientemente homogénea na expressão dos caracteres compreendidos no exame da distinção e de qualquer outro carácter utilizado para a descrição da variedade.»

6. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 5.ºBA

1. No caso de uma variedade de vinha geneticamente modificada na acepção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Directiva 2001/18/CE do Parlamento e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho (*), essa variedade só é admitida se tiverem sido tomadas todas as medidas adequadas para evitar riscos para a saúde humana e o ambiente.

2. No caso de uma variedade geneticamente modificada na acepção do n.º 1:

a) Deve proceder-se a uma avaliação específica dos riscos para o ambiente equivalente à prevista pela Directiva 2001/18/CE, em conformidade com os princípios fixados no anexo II e com base nas informações especificadas no anexo III dessa directiva;

b) Os processos destinados a garantir que a avaliação específica dos riscos e os demais requisitos pertinentes, designadamente em matéria de gestão dos riscos, de rotulagem, de eventual monitorização, de informação do público e de cláusula de salvaguarda, sejam equivalentes aos previstos na Directiva 2001/18/CE, devem ser introduzidos, sob proposta da Comissão, num regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho. Até à entrada em vigor do referido regulamento, as variedades geneticamente modificadas só serão admitidas nos catálogos nacionais depois de terem sido admitidas à comercialização em conformidade com a Directiva 2001/18/CE;

c) Os artigos 13.º a 24.º da Directiva 2001/18/CE deixam de ser aplicáveis às variedades de videira geneticamente modificadas autorizadas em conformidade com o regulamento referido na alínea b).

3. Quando produtos derivados de materiais de propagação da vinha se destinem a ser utilizados como alimentos ou ingredientes alimentares abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares (**), deve assegurar-se, antes da admissão das variedades de vinha geneticamente modificadas, que os alimentos ou os ingredientes alimentares deles derivados:

- a) Não constituem um perigo para o consumidor;
- b) Não induzem o consumidor em erro;
- c) Não diferem dos alimentos ou ingredientes alimentares que se destinam a substituir num grau tal que o seu consumo normal se torne nutricionalmente desvantajoso para o consumidor.

Quando um produto proveniente de uma das variedades abrangidas pela presente directiva se destinar a ser utilizado como alimento ou ingrediente alimentar abrangido pelo Regulamento (CE) n.º 258/97, a variedade só é admitida se o alimento ou o ingrediente alimentar tiver já sido autorizado em conformidade com esse regulamento.

(*) JO L 106 de 17.4.2001, p. 1.

(**) JO L 43 de 14.2.1997, p. 1.».

7. O artigo 5.ºC passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.ºC

Os Estados-Membros devem assegurar que as variedades e, se for caso disso, os clones provenientes de outros Estados-Membros sejam submetidos, nomeadamente no que diz respeito ao processo de admissão, às mesmas condições que as aplicadas às variedades ou clones nacionais.».

8. No artigo 5.ºE, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Qualquer pedido ou retirada de pedido de admissão de uma variedade, bem como qualquer inscrição num catálogo de variedades e as diversas alterações que lhe dizem respeito, devem ser imediatamente comunicados aos outros Estados-Membros e à Comissão. A Comissão, com base nas notificações dos Estados-Membros, publica um catálogo comum de variedades.».

9. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 5.ºF

Os Estados-Membros devem assegurar que as variedades geneticamente modificadas que foram aceites sejam claramente indicadas como tal no catálogo das variedades. Devem assegurar também que qualquer pessoa que comercialize uma dessas variedades indique claramente no seu catálogo comercial de videiras que a variedade é geneticamente modificada e o objectivo da modificação.».

10. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 5.ºG

1. Os Estados-Membros devem determinar que as variedades e, se for caso disso, os clones admitidos no catálogo sejam mantidos por selecção de conservação.

2. A selecção de conservação deve ser sempre controlável com base nos registos efectuados pelo responsável ou responsáveis pela manutenção da variedade e, se for caso disso, do clone.

3. Podem ser pedidas amostras ao responsável pela manutenção da variedade ou do clone. Em caso de necessidade, as amostras podem ser colhidas oficialmente.

4. Quando a selecção de conservação se efectuar num Estado-Membro que não seja aquele em que a variedade foi admitida, os Estados-Membros em causa devem prestar-se apoio administrativo no que diz respeito ao controlo.».

11. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Os Estados-Membros devem determinar que os materiais de propagação sejam, aquando da colheita, do acondicionamento, da armazenagem, do transporte e da criação, mantidos em lotes separados e marcados consoante a variedade e, se for caso disso, para os materiais de propagação iniciais, os materiais de propagação de base e os materiais de propagação certificados, consoante o clone.».

12. No artigo 8.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Em derrogação do disposto no n.º 1, no que diz respeito ao acondicionamento, à embalagem, ao sistema de fecho e à marcação, a Comissão estabelecerá, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, as disposições aplicáveis à comercialização de pequenas quantidades a entregar ao utilizador final, bem como à comercialização de videiras em vasos, em caixas ou em cartonagens.».

13. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Os Estados-Membros devem determinar que as embalagens e os molhos de materiais de propagação sejam fechados oficialmente ou sob controlo oficial, de modo a que não possam ser abertos sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que a etiqueta oficial prevista no n.º 1 do artigo 10.º ou — no caso das embalagens — a embalagem mostre sinais de manuseamento. A fim de assegurar o fecho, o sistema de fecho deve incluir pelo menos a etiqueta oficial ou um selo oficial. Pode ser verificado, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, se um determinado sistema de fecho corresponde às disposições do presente artigo. Quaisquer novas operações de fecho só podem ser efectuadas oficialmente ou sob controlo oficial.».

14. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

1. Os Estados-Membros devem determinar que as embalagens e os molhos de materiais de propagação sejam providos de uma etiqueta oficial exterior em conformidade com o anexo IV, redigida numa das

línguas oficiais da Comunidade; a sua fixação deve ser assegurada pelo sistema de fecho. A etiqueta é branca com uma barra diagonal roxa para os materiais de propagação iniciais, branca para os materiais de propagação de base, azul para os materiais de propagação certificados e amarelo torrado para os materiais de propagação *standard*.

2. No entanto, os Estados-Membros podem autorizar os produtores estabelecidos no seu território a comercializar várias embalagens ou molhos de bacelos enxertados ou de bacelos com as mesmas características, marcados com uma só etiqueta em conformidade com o anexo IV. Nesse caso, as embalagens ou molhos são ligados em conjunto de modo a que, no momento da sua separação, a ligação se desfaça e não possa voltar a ser refeita. A fixação da etiqueta é garantida por essa ligação. Não é autorizado qualquer novo fecho.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, os Estados-Membros podem determinar que cada entrega de material produzido no seu território seja igualmente acompanhado de um documento uniforme em que figurem nomeadamente as indicações seguintes: a natureza da mercadoria, a variedade e, eventualmente, o clone, a categoria, a quantidade, o expedidor e o destinatário. As condições a prever relativamente a este documento de acompanhamento são estabelecidas nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da presente directiva.

4. A etiqueta oficial referida no n.º 1 pode incluir também os documentos de acompanhamento fitossanitários previstos pela Directiva 92/105/CEE da Comissão (*), que estabelece a normalização dos passaportes fitossanitários. No entanto, todas as condições aplicáveis à rotulagem oficial e aos passaportes fitossanitários são definidas como equivalentes e como tal devem ser reconhecidas.

5. Os Estados-Membros devem determinar que as etiquetas oficiais sejam conservadas pelo destinatário dos materiais de propagação vegetativa da vinha durante pelo menos um ano e mantidas à disposição do serviço oficial de controlo.

6. Até 23 de Fevereiro de 2004, a Comissão deve elaborar um relatório, eventualmente acompanhado de propostas, sobre a circulação dos materiais de propagação da vinha e, em especial, sobre a utilização das etiquetas oficiais e dos documentos de acompanhamento aplicados pelos Estados-Membros.

(*) JO L 4 de 8.1.1993, p. 22.».

15. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 10.ºA

No caso de materiais de propagação de uma variedade que tenha sido modificada geneticamente, qualquer etiqueta aposta no lote de materiais de propagação e qualquer documento que o acompanhe por força das disposições da presente directiva, oficial ou não, devem indicar claramente que a variedade foi geneticamente

modificada e especificar o nome dos organismos geneticamente modificados.».

16. No artigo 11.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sem prejuízo da livre circulação dos materiais na Comunidade, os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para que as seguintes indicações sejam fornecidas ao serviço competente aquando da comercialização dos materiais de propagação provenientes de um país terceiro:

- a) Espécie (designação botânica);
- b) Variedade e, eventualmente, clone, aplicando-se essas indicações, no caso dos bacelos enxertados, tanto aos porta-enxertos como aos garfos;
- c) Categoria;
- d) Natureza do material de propagação;
- e) País produtor e serviço de controlo oficial;
- f) País expedidor, caso seja diferente do país produtor;
- g) Importador;
- h) Quantidade dos materiais.

As regras segundo as quais essas indicações devem ser fornecidas podem ser fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 17.º.».

17. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Os Estados-Membros devem assegurar que os materiais de propagação comercializados em conformidade com a presente directiva, quer em cumprimento de regras obrigatórias, quer ao abrigo de regras facultativas, só sejam submetidos às restrições de comercialização previstas pela presente directiva no que respeita às suas características, às disposições do exame, à marcação e ao fecho.».

18. O artigo 12.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.ºA

Os Estados-Membros devem assegurar que os materiais de propagação das variedades de videira e, se for caso disso, dos clones admitidos oficialmente, num dos Estados-Membros, para efeitos de certificação e do controlo dos materiais de propagação *standard* em conformidade com as disposições da presente directiva não sejam submetidos a nenhuma restrição de comercialização no respectivo território quanto à variedade e, se for caso disso, ao clone, sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1493/1999.».

19. No artigo 14.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A fim de eliminar dificuldades passageiras de abastecimento de materiais de propagação na Comunidade, que não possam ser resolvidas de outro modo, pode decidir-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, os Estados-Membros autorizem, por um período determinado, a comercialização em todo o território da Comunidade da quantidade de materiais de propagação de uma categoria sujeita a exigências reduzidas necessária para ultrapassar essas dificuldades.».

20. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 14.ºA

Com o objectivo de encontrar melhores soluções para substituir certas disposições da presente directiva, pode decidir-se, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º, organizar em condições definidas experiências temporárias a nível comunitário.»

21. No artigo 15.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. a) O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, determina se os materiais de propagação vegetativa da vinha produzidos num país terceiro oferecem, no que diz respeito às suas condições de admissão e às disposições tomadas para assegurar a sua produção com vista à respectiva comercialização, as mesmas garantias que os materiais produzidos na Comunidade e obedecem aos requisitos da presente directiva.

b) Além disso, o Conselho determina igualmente os tipos de materiais e as categorias de materiais de propagação vegetativa da vinha que podem ser admitidos à comercialização no território da Comunidade por força da alínea a).

c) Até o Conselho ter tomado uma decisão nos termos da alínea a) e sem prejuízo do cumprimento do disposto na Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (*), os Estados-Membros podem ser autorizados a tomar essas decisões nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da presente directiva. Nesse âmbito, devem assegurar que os materiais a importar oferecem garantias equivalentes, sob todos os pontos de vista, às dos materiais de propagação vegetativa da vinha produzidos na Comunidade em conformidade com a presente directiva. Esses materiais importados devem, em especial, ser acompanhados de um documento em que figurem as indicações previstas no n.º 2 do artigo 11.º da presente directiva.

(*) JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.»

22. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 16.ºA

As medidas necessárias à execução da presente directiva relativas aos assuntos objecto das disposições adiante

indicadas são aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º:

— n.º 1, ponto DA, alínea c), do artigo 2.º, n.º 3 do artigo 3.º, n.º 2 do artigo 8.º, artigo 9.º, n.º 2 do artigo 11.º, n.º 1 do artigo 14.º e n.º 2, alínea c), do artigo 15.º

Artigo 16.ºB

As medidas necessárias à execução da presente directiva relativas aos assuntos objecto das disposições adiante indicadas são aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º:

— n.º 1, ponto I, do artigo 2.º, n.º 5 do artigo 3.º, n.º 3 do artigo 10.º e artigo 14.ºA.»

23. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, a seguir designado por “comité”.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

4. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.»

24. No n.º 2 do artigo 5.ºD, no n.º 3 do artigo 14.º e nos artigos 16.º, 17.ºA e 18.ºA, a remissão para o artigo 17.º deve ser entendida como feita para o n.º 2 do artigo 17.º

Artigo 2.º

É revogada a Directiva 74/649/CEE.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva em 23 de Fevereiro de 2003 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. del CASTILLO

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 13 de Dezembro de 2001

relativa à mobilização do instrumento de flexibilidade

(Número 24 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental)

(2002/158/CE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu número 24,

Tendo em conta a proposta de regulamento do Conselho relativa à promoção da reconversão dos navios e dos pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos [(COM (2001) 384 — 2001/0163(CNS)]⁽²⁾,

Tendo em conta as conclusões da reunião de concertação entre o Conselho e a delegação do Parlamento Europeu, com a participação da Comissão, que teve lugar em 21 e 22 de Novembro de 2001 por ocasião da segunda leitura pelo Conselho do projecto de Orçamento Geral da União Europeia para o exercício de 2002,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da não renovação do Acordo de Pesca entre a União Europeia e o Reino de Marrocos, o Conselho Europeu de Nice solicitou à Comissão que apresentasse propostas para uma reestruturação da frota comunitária que operava nas águas marroquinas.
- (2) A acção específica para a reconversão das frotas espanhola e portuguesa proposta pela Comissão em 18 de Julho de 2001, no valor de 197 milhões de euros, prevê intervenções semelhantes às financiadas pelo Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP), respeitando as modalidades de intervenção do IFOP, e propõe adaptações específicas para as frotas em causa.
- (3) Esta acção entra no âmbito da rubrica 2 «Acções estruturais», na sub-rubrica «Fundos Estruturais», das Perspectivas

Financeiras, em complemento das compensações atribuídas neste mesmo quadro desde Janeiro de 2000.

- (4) São previstas medidas a favor das regiões fronteiriças com os países candidatos no valor de 30 milhões de euros em 2002, no âmbito da rubrica 2 «Acções estruturais», a título do programa de iniciativa comunitária Interreg.
- (5) Em conformidade com o segundo parágrafo do número 12 do Acordo Interinstitucional, as dotações a prever para todas as acções cobertas pela rubrica 2 «Acções estruturais» das Perspectivas Financeiras não deixam margem disponível.
- (6) As condições para um recurso ao instrumento de flexibilidade, tal como indicadas no número 24 do Acordo Interinstitucional, estão, portanto, preenchidas,

DECIDEM:

Artigo 1.º

A título do Orçamento Geral da União Europeia para o exercício de 2002 o instrumento de flexibilidade será mobilizado, em dotações para autorizações, num montante de 200 milhões de euros.

Artigo 2.º

Deste montante, 170 milhões de euros são afectados ao financiamento da acção específica destinada a promover a reconversão dos navios e dos pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos, incluída na rubrica «Acções estruturais» das Perspectivas Financeiras, a título da nova rubrica B2-200 N do Orçamento Geral da União Europeia para o exercício de 2002.

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO C 270 E de 25.9.2001, p. 266.

Os restantes 30 milhões de euros serão utilizados para o financiamento de medidas destinadas a melhorar a competitividade das regiões fronteiriças com os Estados candidatos e inscritos no capítulo B2-14 «Iniciativas comunitárias» no âmbito do programa Interreg.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada na Série L do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ao mesmo tempo que o Orçamento Geral da União Europeia para o exercício de 2002 ⁽¹⁾.

Feito em Estrasburgo, em 13 de Dezembro de 2001.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

J. VANDE LANOTTE

⁽¹⁾ JO L 29 de 31.1.2002.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 18 de Fevereiro de 2002

relativa a um formulário comum para a apresentação de resumos de dados nacionais sobre a qualidade dos combustíveis

[notificada com o número C(2002) 508]

(2002/159/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Directiva 93/12/CEE do Conselho ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 8.º,

A presente decisão estabelece um formulário comum para a apresentação de dados nacionais sobre a qualidade dos combustíveis de acordo com o artigo 8.º da Directiva 98/70/CE.

Artigo 2.º

Considerando o seguinte:

Ao fazerem as suas apresentações à Comissão, os Estados-Membros devem utilizar o formulário estabelecido no anexo.

(1) É necessário que os Estados-Membros controlem nos seus territórios a qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel para assegurar o cumprimento das especificações ambientais contidas na Directiva 98/70/CE e a eficácia das medidas de redução da poluição atmosférica causada pelos veículos.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

(2) É necessário estabelecer um formulário comum para a apresentação de informações sobre o controlo da qualidade dos combustíveis de acordo com o n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 98/70/CE,

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 350 de 28.12.1998, p. 58.

ANEXO

FORMULÁRIO COMUM PARA A APRESENTAÇÃO DE RESUMOS DE DADOS NACIONAIS SOBRE A QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS

1. INTRODUÇÃO

A Directiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Directiva 93/12/CEE do Conselho ⁽¹⁾. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/71/CE da Comissão ⁽²⁾ fixa as especificações ambientais para todas as gasolinas e combustíveis para motores diesel comercializados na União Europeia. Essas especificações podem ser encontradas nos anexos I a IV da Directiva. O n.º 1 do artigo 8.º obriga os Estados-Membros a controlar o cumprimento dessas especificações da qualidade dos combustíveis de acordo com os métodos analíticos de medida referidos na directiva. O mais tardar até 30 de Junho de cada ano, os Estados-Membros devem apresentar um resumo dos dados de controlo da qualidade dos combustíveis coligidos durante o período que vai de Janeiro a Dezembro do ano civil anterior. O primeiro relatório deve ser apresentado até 30 de Junho de 2002. O formulário para apresentação das informações foi criado pela Comissão Europeia de acordo com o n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 98/70/CE e a presente decisão.

2. PORMENORES SOBRE QUEM COMPILA O RELATÓRIO SOBRE O CONTROLO DA QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS

As autoridades responsáveis pela compilação do relatório sobre o controlo da qualidade dos combustíveis devem preencher o quadro a seguir.

Ano abrangido	
País	
Data do relatório	
Organismo responsável pelo relatório	
Morada do organismo	
Pessoa responsável pelo relatório	
Número de telefone:	
E-Mail:	

3. DEFINIÇÕES E EXPLICAÇÃO

Tipo de combustível precursor: A Directiva 98/70/CE fixa as especificações ambientais para todas as gasolinas e combustíveis para motores diesel comercializados na União Europeia. As especificações contidas na directiva podem ser consideradas como referentes a «tipos de combustível precursor». Esses tipos incluem a gasolina sem chumbo normal (RON > 91), a gasolina sem chumbo (RON > 95) e o combustível para motores diesel.

Tipo de combustível nacional: Os Estados-Membros podem, naturalmente, definir tipos de combustível «nacionais» que devem, todavia, continuar a respeitar a especificação do tipo de combustível precursor. Por exemplo, os tipos de combustível nacionais podem incluir gasolina sem chumbo super (RON > 98), gasolina com substituto do chumbo, gasolina com teor zero de enxofre, gasolina com 50 ppm de enxofre, combustível para motores diesel com teor zero de enxofre, combustível para motores diesel com 50 ppm de enxofre, etc.

Os combustíveis com teor zero de enxofre ou sem enxofre são gasolinas e combustíveis para motores diesel que contêm menos de 10 mg/kg (ppm) de enxofre.

4. DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLO DA QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS

Os Estados-Membros devem fornecer uma descrição do funcionamento dos seus sistemas nacionais de controlo da qualidade dos combustíveis.

⁽¹⁾ JO L 350 de 28.12.1998, p. 58.

⁽²⁾ JO L 287 de 14.11.2000, p. 46.

5. VENDAS TOTAIS DE GASOLINA E DE COMBUSTÍVEL PARA MOTORES DIESEL

Os Estados-Membros devem preencher o quadro a seguir com as quantidades de cada tipo de gasolina e combustível para motores diesel comercializado nos seus territórios.

Tipo de combustível	Total das vendas nacionais (litros/toneladas)
Gasolina sem chumbo normal (RON mínimo = 91) ⁽¹⁾	
Gasolina sem chumbo (RON mínimo = 95) ⁽¹⁾	
Gasolina sem chumbo (RON = 95 e menos de 50 ppm de enxofre) ⁽²⁾	
Gasolina sem chumbo e sem enxofre (menos de 10 ppm) ⁽³⁾	
Gasolina sem chumbo (95 = RON < 98)	
Gasolina sem chumbo (RON = 98)	
Combustível para motores diesel ⁽⁴⁾	
Combustível para motores diesel (menos de 50 ppm de enxofre) ⁽⁵⁾	
Combustível para motores (menos de 10 ppm de enxofre) ⁽⁶⁾	

⁽¹⁾ Conforme especificado no anexo I da Directiva 98/70/CE.

⁽²⁾ Conforme especificado no anexo III da Directiva 98/70/CE.

⁽³⁾ Conforme especificado no anexo III da Directiva 98/70/CE, excepto o teor de enxofre, que deve ser inferior a 10 ppm.

⁽⁴⁾ Conforme especificado no anexo II da Directiva 98/70/CE.

⁽⁵⁾ Conforme especificado no anexo IV da Directiva 98/70/CE.

⁽⁶⁾ Conforme especificado no anexo IV da Directiva 98/70/CE, excepto o teor de enxofre, que deve ser inferior a 10 ppm.

6. DISPONIBILIDADE GEOGRÁFICA DE COMBUSTÍVEIS SEM ENXOFRE

Os Estados-Membros devem fornecer uma descrição da extensão (disponibilidade geográfica) da comercialização de combustíveis sem enxofre nos seus territórios.

Breve descrição da extensão geográfica da comercialização de gasolinas e combustível para motores diesel sem enxofre no território de um Estado-Membro.

7. DEFINIÇÃO DO PERÍODO DE VERÃO PARA A VOLATILIDADE DA GASOLINA

A Directiva 98/70/CE exige que a pressão de vapor da gasolina seja inferior a 60,0 kPa durante o período de Verão que vai de 1 de Maio a 30 de Setembro. Todavia, o período de Verão nos Estados-Membros que têm «condições árticas» abrange o período que vai de 1 de Junho a 31 de Agosto, e a pressão de vapor da gasolina não deve exceder 70 kPa. Os Estados-Membros devem definir o período de Verão aplicado nos seus territórios.

Período de Verão (definido para a volatilidade da gasolina).	
--------------------------------------------------------------	--

8. FORMULÁRIO PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A GASOLINA

Os Estados-Membros devem apresentar um relatório resumido sobre os dados do controlo da qualidade da gasolina (para os tipos definidos a nível nacional e para os tipos precursores) que coligiram num dado ano civil (Janeiro a Dezembro). O quadro-resumo consta do apêndice I. Os métodos de ensaio são os da norma EN 228:2000 ou versão posterior, conforme adequado.

9. FORMULÁRIO PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O COMBUSTÍVEL PARA MOTORES DIESEL

Os Estados-Membros devem apresentar um relatório resumido sobre os dados do controlo da qualidade do combustível para motores diesel (para os tipos definidos a nível nacional e para os tipos precursores) que coligiram num dado ano civil (Janeiro a Dezembro). O quadro-resumo consta do apêndice II. Os métodos de ensaio são os da norma EN 590:2000 ou versão posterior, conforme adequado.

10. ENVIO DO RELATÓRIO SOBRE O CONTROLO DA QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS

O relatório sobre o controlo da qualidade dos combustíveis deve ser formalmente enviado ao

Secretário-Geral
Comissão Europeia
Rue de la Loi/Westraat, 200
B-1049 Bruxelas

Além disso, o relatório deve ser enviado sob forma electrónica para o seguinte endereço: env-report-98-70@cec.eu.int

Apêndice I

Combustíveis de mercado utilizados nos veículos com motores de ignição comandada (gasolina)

Parâmetro	Unidade	Resultados analíticos e estatísticos						Valor-limite (1)					
		Número de amostras	Mínimo	Máximo	Média	Desvio padrão	Especificação nacional, caso exista						
							Mínimo	Máximo	Mínimo				
Índice teórico de octano	—												
Índice de octano-motor	—												
Pressão de vapor	kPa												60,0
Destilação:													
— evaporada a 100 °C	%(v/v)												46,0
— evaporada a 150 °C	%(v/v)												75,0
Análise de hidrocarbonetos:													
— olefinas	%(v/v)												18,0
— aromáticos	%(v/v)												42,0
— benzeno	%(v/v)												1,0
Teor de oxigénio	%(m/m)												—
Compostos oxigenados:													
— Metanol	%(v/v)												—
— Etanol	%(v/v)												—
— Álcool isopropílico	%(v/v)												—
— Álcool terbutílico	%(v/v)												—
— Álcool isobutílico	%(v/v)												—
— Éteres contendo 5 ou mais átomos de carbono por molécula	%(v/v)												—
— Outros compostos oxigenados	%(v/v)												—
Teor de enxofre	mg/kg												—
Teor de chumbo	g/l												—

(1) Os valores-limite são «valores verdadeiros» e foram fixados de acordo com os métodos de fixação de limites da norma EN ISO 4259: 1995. Os resultados de cada medição serão interpretados com base nos critérios

Número de amostras no mês de						Total:	
Janeiro		Abril		Julho		Outubro	
Fevereiro		Maiο		Agosto		Novembro	
Março		Junho		Setembro		Dezembro	

Apêndice II

Combustíveis de mercado utilizados nos veículos com motores de ignição por compressão (combustível para motores diesel)

Parâmetro	Unidade	Resultados analíticos e estatísticos						Valor-limite ⁽¹⁾		
		Número de amostras	Mínimo	Máximo	Média	Desvio padrão	Especificações nacionais		De acordo com 98/70/CE	
							Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Índice de cetano	—								51,0	—
Densidade a 15 °C	kg/m ³								—	845
Destilação: ponto de 95 %	°C								—	360
Hydrocarbonetos aromáticos policíclicos	% ^(m/m)								—	11
Teor de enxofre	mg/kg								—	350

⁽¹⁾ Os valores-limite são «valores verdadeiros» e foram fixados de acordo com os métodos de fixação de limites da norma EN ISO 4259: 1995. Os resultados de cada medição serão interpretados com base nos critérios descritos na norma EN ISO 4259: 1995.

Números de amostras no mês de	
Janeiro	Julho
Fevereiro	Agosto
Março	Setembro
Abril	Outubro
Maior	Novembro
Junho	Dezembro
Total:	

DECISÃO DA COMISSÃO
de 21 de Fevereiro de 2002
que altera o anexo D da Directiva 90/426/CEE do Conselho no respeitante aos ensaios para
diagnóstico da peste equina

[notificada com o número C(2002) 556]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/160/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/298/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo D da Directiva 90/426/CEE descreve o ensaio de fixação do complemento a utilizar para o diagnóstico da peste equina.
- (2) Em Novembro de 2000, o laboratório comunitário de referência de Algete, em Espanha, acolheu a reunião anual dos laboratórios nacionais de referência dos Estados-Membros da UE para a peste equina. Na reunião em causa, foram apresentadas provas científicas de que o ensaio de fixação do complemento actualmente descrito no anexo D da Directiva 90/426/CEE apresenta grandes limitações, nomeadamente pelo facto de apenas ser adequado à detecção de anticorpos na sequência de uma infecção ou vacinação recentes. Além disso, na prática, a maioria dos laboratórios da Comunidade, bem como dos principais países exportadores, utilizam testes ELISA, mais modernos, em vez do referido ensaio.
- (3) Os ensaios laboratoriais internacionalmente aceites para a detecção de anticorpos do vírus da peste equina são descritos no Manual das normas para técnicas de diag-

nóstico e vacinas ⁽³⁾ do Gabinete Internacional de Epizootias (OIE). Todavia, a actual edição apenas refere um dos testes ELISA disponíveis.

- (4) Afigura-se, pois, adequado alterar o anexo D da Directiva 90/426/CEE de forma a atender aos progressos técnicos e às normas internacionais aprovadas.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo D da Directiva 90/426/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.

⁽²⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 63.

⁽³⁾ Secção 2.1.11, 4.ª edição, 2000.

ANEXO

«ANEXO D

PESTE EQUINA*DIAGNÓSTICO*

Os reagentes a utilizar no ensaio imunoenzimático (ELISA) seguidamente descrito podem ser solicitados ao laboratório de referência da Comunidade Europeia ou aos laboratórios de referência do OIE para a peste equina.

1. ENSAIO ELISA COMPETITIVO PARA A DETECÇÃO DE ANTICORPOS CONTRA O VÍRUS DA PESTE EQUINA (AHSV) (ENSAIO RECOMENDADO)

O ensaio ELISA competitivo é utilizado para a detecção de anticorpos específicos de AHSV no soro de quaisquer espécies de equídeos. O imunossoro de cobaia anti-AHSV (adiante referenciado por “antissoro de cobaia”), de espectro largo e policlonal, é específico do serogrupo, sendo adequado à detecção de todos os serótipos do vírus AHS.

O princípio do ensaio consiste na competição entre um antissoro de cobaia e a amostra do soro em análise para o antigénio AHSV. Os anticorpos anti-AHSV da amostra de soro em análise competem com os anticorpos do antissoro de cobaia, resultando numa redução da coloração esperada por adição de anticorpo anti-cobaia marcado com enzima e de substrato. Podem utilizar-se soros com uma diluição única de 1: 5 (método de ensaio pontual) ou, em alternativa, diluir-se sucessivamente a amostra para determinar o título final (método de titulação do soro). São considerados positivos os valores de inibição superiores a 50 %.

O protocolo a seguir descrito é utilizado pelo laboratório regional de referência para a peste equina, em Pirbright, no Reino Unido.

1.1. Procedimento*1.1.1. Preparação das placas*

1.1.1.1. Revestir placas ELISA com antigénio AHSV extraído de culturas de células infectadas diluído em tampão carbonato-bicarbonato a pH 9,6. Incubar as placas ELISA de um dia para o outro a 4 °C.

1.1.1.2. Lavar as placas três vezes, enchendo e esvaziando os alvéolos com tampão fosfato (PBS) a pH 7,2-7,4 e secar invertendo a placa sobre papel absorvente.

1.1.2. Alvéolos-testemunha

1.1.2.1. Distribuir ao longo da coluna 1 diluições sucessivas de 1: 2 a partir da diluição inicial, de 1: 5 até 1: 640, dos soros-testemunha positivos em tampão de bloqueio [PBS com 0,05 % (v/v) de Tween-20, 50 % (m/v) de leite em pó desnatado (Cadbury's Marvel™) e 1 % (v/v) de soro de bovino adulto], de forma a obter um volume final de 50 µl/alvéolo.

1.1.2.2. Adicionar 50 µl de soro-testemunha negativo diluído a 1: 5 (10 µl de soro + 40 µl de tampão de bloqueio) aos alvéolos A e B da coluna 2.

1.1.2.3. Adicionar, por alvéolo, 100 µl de tampão de bloqueio nos alvéolos C e D da coluna 2 (branco).

1.1.2.4. Distribuir 50 µl de tampão de bloqueio nos alvéolos E, F, G e H da coluna 2 (testemunha de cobaia).

1.1.3. Método de ensaio pontual (diluição única da amostra)

1.1.3.1. Distribuir em duas séries de alvéolos das colunas 3 a 12 diluições a 1: 5 de cada soro em tampão de bloqueio (10 µl soro em análise + 40 µl tampão de bloqueio).

ou

1.1.4. Método de titulação do soro (diluição seriada)

1.1.4.1. Distribuir, em oito alvéolos de cada uma das colunas 3 a 12, diluições sucessivas para metade (de 1: 5 a 1: 640) de cada amostra em tampão de bloqueio.

seguidamente

1.1.5. Adicionar 50 µl de anti-soro de cobaia, previamente diluído com tampão de bloqueio, a todos os alvéolos da placa ELISA, com excepção dos alvéolos correspondentes ao ensaio em branco (desta forma, todos os alvéolos deverão conter um volume final de 100 µl).

1.1.5.1. Incubar a 37 °C durante uma hora, utilizando um agitador orbital.

1.1.5.2. Lavar as placas três vezes e secar do modo descrito anteriormente.

1.1.5.3. Adicionar a cada alvéolo 50 µl de anticorpo de coelho anti-cobaia conjugado com peroxidase de rábano (HRP), previamente diluído em tampão de bloqueio.

1.1.5.4. Incubar a 37 °C durante uma hora, utilizando um agitador orbital.

1.1.5.5. Lavar as placas três vezes e secar do modo descrito anteriormente.

1.1.6. Cromogénio

Preparar a solução de cromogénio (OPD = orto-fenildiamina) de acordo com as instruções dos fabricantes (0,4 mg/ml em água destilada estéril), imediatamente antes da utilização. Adicionar substrato (peróxido de hidrogénio = H₂O₂) de forma a obter uma concentração final de 0,05 % (v/v) (1: 2000 numa solução de H₂O₂ a 30 %), no caso de uma solução a 30 %. Adicionar 50 µl de solução de OPD a cada alvéolo e deixar as placas durante 10 minutos à temperatura ambiente. Suspender a reacção por adição a cada alvéolo de 50 µl de ácido sulfúrico (H₂SO₄) 1M.

1.1.7. Determinações espectrofotométricas

Efectuar as determinações espectrofotométricas da densidade óptica (DO) a 492 nm.

1.2. Expressão dos resultados

1.2.1. Com recurso a um programa informático, obter os valores de DO e as percentagens de inibição (PI) correspondentes aos soros em análise e aos soros-testemunha, com base nos valores médios referentes aos quatro alvéolos com soro-testemunha de cobaia. Os valores de DO e PI são utilizados para determinar se os resultados dos ensaios se situam num intervalo aceitável. Os valores extremos (superior e inferior) de DO dos soros-testemunha de cobaia situam-se entre 1,4 e 0,4, respectivamente. Para uma PI de 50 %, o título final da testemunha positiva deverá ser de 1: 240 (variação de 1: 120 a 1: 480). As placas que não sejam conformes aos referidos critérios deverão ser rejeitadas. Todavia, se o título do soro-testemunha positivo exceder 1: 480 e as amostras em análise permanecerem negativas, são aceitáveis as amostras em análise negativas.

Ambos os alvéolos com soro-testemunha negativo e ambos os alvéolos correspondentes ao ensaio em branco deverão apresentar valores de PI compreendidos entre + 25 % e - 25 %, e entre + 95 e + 105 %, respectivamente. Se tal não suceder, não deverá rejeitar-se a placa, havendo contudo que ter em conta a possibilidade de estar a desenvolver-se uma coloração de fundo.

1.2.2. O limite positivo (*cut-off*) para os soros em análise é de 50 % (PI = 50 %). As amostras que apresentem valores de PI superiores a 50 % são consideradas positivas; as amostras que apresentem valores de PI inferiores a 50 % são consideradas negativas.

As amostras que apresentem, nos alvéolos repetidos, valores de PI superiores e inferiores ao limiar são consideradas duvidosas, podendo ser objecto de nova análise pelo método de ensaio pontual e por titulação. Poderão também titular-se as amostras positivas, de forma a obter indicações quanto ao grau de positividade.

Representação esquemática do ensaio pontual

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
	+ ve. Cont.		Soros em análise									
A	1:5	- ve. Cont.	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
B	1:10	- ve. Cont.	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
C	1:20	Branco										
D	1:40	Branco										
E	1:80	GP Cont.										
F	1:160	GP Cont.										
G	1:320	GP Cont.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
H	1:640	GP Cont.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

- ve. Cont. = testemunha negativa
 + ve. Cont. = testemunha positiva
 GP Cont. = testemunha de cobaia

Representação esquemática do método de titulação sérica

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
	+ ve. Cont.		Soros em análise									
A	1:5	- ve. Cont.	1:5									1:5
B	1:10	- ve. Cont.	1:10									1:10
C	1:20	Branco	1:20									1:20
D	1:40	Branco	1:40									1:40
E	1:80	GP Cont.	1:80									1:80
F	1:160	GP Cont.	1:160									1:160
G	1:320	GP Cont.	1:320									1:320
H	1:640	GP Cont.	1:640									1:640

- ve. Cont. = testemunha negativa

+ ve. Cont. = testemunha positiva

GP Cont. = testemunha de cobaia

2. ENSAIO ELISA INDIRECTO PARA A DETECÇÃO DE ANTICORPOS CONTRA O VÍRUS DA PESTE EQUINA (AHSV) (MÉTODO RECOMENDADO)

O ensaio seguidamente descrito é conforme à descrição apresentada no ponto 2.1.11 do Manual de normas para ensaios de diagnóstico e vacinas do OIE (quarta edição, 2000).

A proteína recombinante VP7 tem sido utilizada como antigénio para a determinação de anticorpos contra o vírus AHS com um elevado grau de sensibilidade e especificidade. O facto de a proteína em causa ser estável e não ser infecciosa constitui outra vantagem.

2.1. Procedimento

2.1.1. Fase sólida

2.1.1.1. Revestir as placas ELISA com proteína recombinante VP7 de AHSV-4 diluída em tampão de carbonato/bicarbonato a pH 9,6. Incubar as placas de um dia para o outro a 4 °C.

2.1.1.2. Lavar as placas cinco vezes com água destilada contendo 0,01 % (v/v) de Tween 20 (solução de lavagem). Inverter e bater levemente com as placas num material absorvente, para a remoção de resíduos da solução de lavagem.

2.1.1.3. Bloquear as placas mediante a adição a cada alvéolo de 200 µl de PBS com 5 % (m/v) de leite desnatado (leite em pó desnatado Nestlé™, incubando a 37 °C durante uma hora.

2.1.1.4. Remover a solução de bloqueio; inverter e bater levemente com as placas num material absorvente.

2.1.2. Amostras em análise

2.1.2.1. Diluir as amostras de soro em análise, bem como os soros das testemunhas positiva e negativa, na proporção 1: 25, em PBS + 5 % (m/v) leite desnatado + 0,05 % (v/v) Tween 20, adicionando 100 µl a cada alvéolo. Incubar a 37 °C durante uma hora.

Preparar nos alvéolos de cada coluna (100 µl/alvéolo) diluições sucessivas para metade de cada soro (diluição inicial 1: 25), procedendo da mesma forma com as testemunhas positiva e negativa. Incubar a 37 °C durante uma hora.

2.1.2.2. Lavar as placas do modo descrito em 2.1.1.2.

2.1.3. Conjugado

2.1.3.1. Distribuir por cada alvéolo 100 µl de anti-gama globulina de cavalo conjugada com peroxidase de rábano (HRP) diluída em PBS + 5 % de leite + 0,05 % Tween 20 a pH 7,2. Incubar a 37 °C durante uma hora.

2.1.3.2. Lavar as placas do modo descrito em 2.1.1.2.

2.1.4. Cromogénio/Substrato

- 2.1.4.1. Distribuir por cada alvéolo 200 µl de solução cromogénio/substrato [10 ml DMAB (dimetilaminobenzaldeído) + 10 ml MBTH (cloridrato de 3-metil-2-benzotiazolino-hidrazona) + 5 µl H₂O₂].

O desenvolvimento da coloração é suspenso pela adição de 50 µl de H₂SO₄ 3N decorridos 5-10 minutos (antes do início da coloração da testemunha negativa).

Podem utilizar-se outros cromogénios, tais como ABTS (ácido 2,2'-azino-bis[3-etilbenzotiazolino-6-sulfónico]), TMB (tetrametil-benzidina) ou OPD (orto-fenildiamina).

- 2.1.4.2. Efectuar as leituras espectrofotométricas da densidade óptica (DO) a 600 nm (ou 620 nm).

2.2. Interpretação dos resultados

- 2.2.1. Calcular o valor-limite (cut-off) adicionando 0,6 ao valor obtido para a testemunha negativa (0,6 é o desvio-padrão obtido com um grupo de 30 soros negativos).
- 2.2.2. As amostras que apresentarem valores de absorvância inferiores ao valor-limite são consideradas negativas.
- 2.2.3. As amostras que apresentarem valores de absorvância superiores ao valor-limite acrescido de 0,15 são consideradas positivas.
- 2.2.4. As amostras que apresentem valores de absorvância intermédios são duvidosas, devendo utilizar-se outra técnica para confirmar o resultado.

3. ENSAIO ELISA DE BLOQUEIO PARA A DETECÇÃO DE ANTICORPOS CONTRA O VÍRUS DA PESTE EQUINA (AHSV) (ENSAIO RECOMENDADO)

O ensaio ELISA de bloqueio é concebido para a detecção de anticorpos específicos anti-AHSV em soros de quaisquer espécies sensíveis. A VP7 constitui a principal proteína antigénica vírica do AHSV, sendo conservada nos nove serótipos. Uma vez que o anticorpo monoclonal (Mab) também é dirigido contra o VP7, o ensaio apresenta um elevado nível de sensibilidade e especificidade. Além disso, o antígeno recombinante VP7 é totalmente inócuo, proporcionando, assim, um elevado grau de segurança.

O princípio do ensaio consiste no bloqueio por anticorpos da amostra da reacção entre o antígeno recombinante VP7, ligado à placa ELISA, e o Mab conjugado específico da proteína recombinante VP7. Os anticorpos do soro da amostra em análise bloqueiam a reacção entre o antígeno e o Mab, resultando numa redução da coloração.

O ensaio seguidamente descrito é utilizado no laboratório de referência da Comunidade Europeia para a peste equina, em Algete (Espanha).

3.1. Procedimento

3.1.1. Placas ELISA

- 3.1.1.1. Revestir as placas ELISA com proteína recombinante AHSV-4 VP7 diluída em tampão de carbonato-bicarbonato a pH 9,6. Incubar a 4 °C de um dia para o outro.
- 3.1.1.2. Lavar as placas cinco vezes com PBS contendo 0,05 % (v/v) de Tween 20 (PBST).
- 3.1.1.3. Estabilizar as placas revestidas com o antígeno por tratamento com uma solução adequada (de forma a permitir a armazenagem a seco, a 4 °C, por períodos longos, sem perda de actividade) e secar invertendo a placa sobre um material absorvente.

3.1.2. Amostras em análise e testemunhas

- 3.1.2.1. Para rastreio: Diluir em PBST, directamente na placa, os soros em análise e soros-testemunha na proporção 1: 10, de modo a obter um volume final de 100 µl/alvéolo. Incubar a 37 °C durante uma hora.
- 3.1.2.2. Para titulação: Distribuir por oito alvéolos (100 µl/alvéolo) diluições sucessivas para metade (de 1: 10 a 1: 1 280) dos soros em análise e soros-testemunha positivos. As testemunhas negativas são analisadas numa diluição de 1: 10.

3.1.3. *Conjugado*

Adicionar a cada alvéolo 50 µl de Mab (anticorpo monoclonal específico de VP7) anti-VP7) conjugado com HRP, previamente diluído, e misturar suavemente de forma a garantir a homogeneidade. Incubar a 37 °C durante 30 minutos.

3.1.4. Lavar as placas cinco vezes com PBST e secar do modo atrás descrito.

3.1.5. *Cromogénio/Substrato*

Adicionar a cada alvéolo 100 µl de solução cromogénio/substrato constituída por 1 ml de ABTS (ácido 2,2'-azino-bis[3-etilbenzotiazolino-6-sulfónico]) na concentração de 5 mg/ml e 9 ml de tampão-substrato (0,1M tampão de fosfato-citrato de pH 4 com 0,03 % H₂O₂) e incubar à temperatura ambiente durante 10 minutos. O desenvolvimento da coloração é suspenso mediante a adição, a cada alvéolo, de 100 µl de SDS (dodecilsulfato de sódio) a 2 % (m/v).

3.1.6. *Determinações*

Efectuar a leitura da DO a 405 nm com recurso a um leitor para placas ELISA.

3.2. **Interpretação dos resultados**

3.2.1. *Validação do ensaio*

O ensaio é válido se a densidade óptica (DO) da testemunha negativa (TN) for superior a 1,0 e a DO da testemunha positiva (TP) for inferior a 0,2.

3.2.2. *Cálculo dos valores-limite*

Valor-limite positivo $TN - [(TN-TP) \times 0.3]$

Valor-limite negativo $TN - [(TN-TP) \times 0.2]$

Em que TN representa a DO da testemunha negativa e TP a DO da testemunha positiva.

3.2.3. *Interpretação dos resultados*

As amostras com DO inferior ao valor-limite positivo devem ser consideradas positivas em relação aos anticorpos anti-AHSV.

As amostras com DO superior ao valor-limite negativo devem ser consideradas negativas em relação aos anticorpos anti-AHSV.

As amostras com DO compreendida entre os dois valores referidos deverão ser consideradas duvidosas, devendo recolher-se novas amostras decorridas duas a três semanas.»

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Fevereiro de 2002**

que aprova os planos apresentados pela Alemanha para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens do Sarre e para a vacinação de emergência contra a peste suína clássica de suínos selvagens na Renânia-Palatinado e no Sarre

[notificada com o número C(2002) 617]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/161/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 16.º, o n.º 1 do seu artigo 20.º e o n.º 3 do seu artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 1999, ocorreram na Renânia-Palatinado (Alemanha) casos de peste suína clássica na população de suínos selvagens.
- (2) Através da Decisão 1999/335/CE ⁽²⁾, a Comissão aprovou o plano apresentado pela Alemanha para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens na Renânia-Palatinado.
- (3) Apesar das medidas adoptadas até ao momento, a doença continuou a propagar-se e foi depois também confirmada na população de suínos selvagens do Sarre. Em 2001 e 2002, ocorreram surtos de peste suína clássica em explorações suinícolas da Renânia-Palatinado, provavelmente relacionados com a doença nos suínos selvagens.
- (4) Em conformidade com o disposto nos artigos 16.º e 20.º da Directiva 2001/89/CE, as autoridades alemãs apresentaram planos de erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens do Sarre e de vacinação de emergência dos suínos selvagens na Renânia-Palatinado e no Sarre.
- (5) As autoridades alemãs autorizaram a utilização de uma vacina viva atenuada contra a peste suína clássica (estirpe C), destinada a ser utilizada para a imunização de suínos selvagens por intermédio de iscos orais.
- (6) Neste contexto, a vacinação dos suínos selvagens é considerada um instrumento eficaz como complemento a outras medidas de luta contra a doença.
- (7) Os planos apresentados foram examinados e considerados em conformidade com a Directiva 2001/89/CEE.

(8) É conveniente estabelecer novas condições pormenorizadas em relação ao comércio de suínos vivos e de certos produtos deles derivados das zonas da Alemanha em que a evolução da doença será provavelmente influenciada pela vacinação.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o plano apresentado pela Alemanha para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens do Sarre.

Artigo 2.º

São aprovados os planos apresentados pela Alemanha para a vacinação de emergência de suínos selvagens da Renânia-Palatinado e do Sarre.

Artigo 3.º

1. A Alemanha assegurará que não sejam expedidos a partir das zonas descritas no anexo suínos vivos e sémen, ovos ou embriões de suínos.

2. No entanto, a Alemanha pode conceder derrogações às proibições estabelecidas no n.º 1 no que respeita às remessas de suínos e sémen, ovos ou embriões de suínos que se destinam a ser expedidos para outras zonas da Alemanha, desde que tais remessas não sejam expedidas a partir da exploração de destino para qualquer outro destino fora da Alemanha durante um período de 30 dias após a introdução dos suínos ou a utilização do sémen, ovos ou embriões nas porcas receptoras.

Artigo 4.º

1. O certificado sanitário previsto na Directiva 64/432/CEE do Conselho ⁽³⁾, que acompanha os suínos expedidos da Alemanha deve ser completado pela seguinte menção: «Animais em conformidade com o disposto na Decisão 2002/161/CE da Comissão».

⁽¹⁾ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.

⁽²⁾ JO L 126 de 20.5.1999, p. 21.

⁽³⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

2. O certificado sanitário previsto na Directiva 90/429/CEE do Conselho ⁽¹⁾ que acompanha o sémen de varrasco expedido da Alemanha deve ser completado pela seguinte menção: «Sémen em conformidade com o disposto na Decisão 2002/161/CE da Comissão».

3. O certificado sanitário previsto na Decisão 95/483/CE da Comissão ⁽²⁾ que acompanha os embriões e ovos de suínos expedidos da Alemanha deve ser completado pela seguinte menção: «Embriões/ovos (*) em conformidade com o disposto na Decisão 2002/161/CE da Comissão».

(*) Riscar o que não interessa.».

Artigo 5.º

A Alemanha assegurará que todos os suínos selvagens encontrados mortos ou abatidos na zona descrita no anexo sejam eliminados em conformidade com o disposto no n.º 3, alínea k), do artigo 16.º da Directiva 2001/89/CE.

Artigo 6.º

A Alemanha porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para aplicar os planos referidos nos artigos 1.º e 2.º a partir da data de adopção da presente decisão.

Artigo 7.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Renânia-Palatinado

Os *Kreise* de Ahrweiler, Bernkastel-Wittlich, Birkenfeld, Bitburg-Prüm, Cochem-Zell, Daun, Mayen-Koblenz, Stadt Koblenz e Stadt Trier.

No *Kreis* de Kusel: Reichweiler, Pfeffelbach, Thallichtenberg, Körborn, Dennweiler-Frohnbach, Oberalben, Ulmet, Rathweiler, Niederlben, Homberg.

No *Kreis* de Birkenfeld: verbandsfr. Gemeinde Idar-Oberstein, Mackenrodt, Hettenrodt, Kirchweiler, Veitsrodt, Herborn, Mörschied, Weiden, Oberhosenbach, Wickenrodt e Sonnschied.

No *Kreis* de Bad Kreuznach: Bruschied, Schnepfenbach, Hennweiler, Kellenbach, Königsau, Schwarzerden, Staatswald Entenpfuhl, Winterbach.

No *Kreis* de Rhein-Hunsrück: Riesweiler, Argenthal, Schnorbach, Mörschbach e Rheinböllen.

No *Kreis* de Mainz-Bingen: Breitscheid e Stadt Bacharach.

No *Kreis* de Trier-Saarburg: Taben-Rodt, Kastel-Staadt, Serrig, Stadt Saarburg, Ayl, Kanzem, Stadt Konz, Wasserliesch e Oberbillig.

Sarre

Nos *Kreise* de Merzig-Wadern: Mettlach, Merzig, Beckingen, Losheim, Weiskirchen, Wadern.

No *Kreis* de Saarlouis: Dillingen, Bous, Ensdorf, Schwalbach, Saarwellingen, Nalbach, Lebach, Schmelz, Saarlouis.

No *Kreis* de Sankt Wendel: Nonnweiler, Nohfelden, Tholey.

Renânia do Norte-Vestefália

No *Kreis* de Euskirchen: Dahlem e Blankenheim.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 62.

⁽²⁾ JO L 275 de 18.11.1995, p. 30.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Fevereiro de 2002
que altera as Decisões 2001/925/CE, 2002/33/CE e 2002/41/CE a fim de prorrogar certas medidas de
protecção e condições relativas à peste suína clássica em Espanha

[notificada com o número C(2002) 618]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/162/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 10.º e o n.º 1, alínea f), do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Registaram-se na Catalunha, em Espanha, focos de peste suína clássica.
- (2) Espanha tomou medidas no âmbito da Directiva 2001/89/CE.
- (3) Em relação a esses focos da doença, a Comissão adoptou: i) a Decisão 2001/925/CE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/31/CE ⁽⁵⁾, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha; ii) a Decisão 2002/33/CE ⁽⁶⁾ relativa à utilização de dois matadouros por Espanha, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 10.º da Directiva 2001/89/CE do Conselho; e iii) a Decisão 2002/41/CE ⁽⁷⁾ relativa a determinadas condições adicionais pormenorizadas para a concessão de uma autorização de saída de suínos de explorações situadas nas zonas de protecção e vigilância estabelecidas em Espanha devido à peste suína clássica.
- (4) À luz da evolução da situação na zona de Espanha em questão, é adequado prorrogar as medidas e condições

adoptadas e alterar consequentemente as Decisões 2001/925/CE, 2002/33/CE e 2002/41/CE.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 8.º da Decisão 2001/925/CE:

- a) A data de «20 de Fevereiro de 2002» é substituída pela de «20 de Março de 2002»;
- b) A data de «28 de Fevereiro de 2002» é substituída pela de «31 de Março de 2002».

Artigo 2.º

No artigo 2.º da Decisão 2002/33/CE, a data de «28 de Fevereiro de 2002» é substituída pela de «31 de Março de 2002».

Artigo 3.º

No artigo 4.º da Decisão 2002/41/CE, a data de «28 de Fevereiro de 2002» é substituída pela de «31 de Março de 2002».

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 339 de 21.12.2001, p. 56.

⁽⁵⁾ JO L 13 de 16.1.2002, p. 31.

⁽⁶⁾ JO L 13 de 16.1.2002, p. 35.

⁽⁷⁾ JO L 19 de 22.1.2002, p. 47.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Fevereiro de 2002
que diz respeito a certas medidas de protecção relativas à peste suína clássica no Luxemburgo

[notificada com o número C(2002) 671]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/163/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Registaram-se no Luxemburgo focos de peste suína clássica.
- (2) O Luxemburgo tomou medidas no âmbito da Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽³⁾.
- (3) Os focos registados podem pôr em perigo os efectivos dos Estados-Membros. É, pois, adequado adoptar determinadas medidas adicionais relativas às deslocações e à expedição de suínos e de certos produtos provenientes de suínos a partir, dentro e através do território do Luxemburgo.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Luxemburgo assegurará que não sejam expedidos do seu território suínos e sémen, óvulos, e embriões de suínos e que seja proibido o trânsito de veículos que transportem suínos através do seu território.

Artigo 2.º

1. O Luxemburgo assegurará que não sejam efectuadas deslocações de suínos no seu território, a não ser que estes:

- a) Tenham residido na exploração de origem durante, pelo menos, 30 dias antes do carregamento; e
- b) Sejam directamente transportados para um matadouro para serem imediatamente abatidos.

2. As deslocações dos suínos para um matadouro em conformidade com o n.º 1 só serão autorizadas na sequência de uma autorização específica das autoridades competentes do Luxemburgo.

Artigo 3.º

O Luxemburgo assegurará que os veículos utilizados para o transporte de suínos sejam limpos e desinfectados após cada operação e exigirá do transportador prova de que a desinfecção foi efectuada.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5.º

A presente decisão será revista antes de 10 de Março de 2002. A presente decisão é aplicável até 15 de Março de 2002.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.